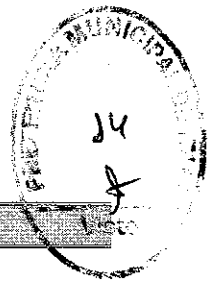




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021

CREDOR: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS) empresa pública federal.

OBJETO: Prestação de serviços de entrega de encomendas, do tipo SEDEX, **no território nacional.**

BASE LEGAL: Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993 e a Lei n. 6.538/78.

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

ITABI/SE, 30 de JULHO de 2021.


Amynthas Barreto Júnior

Prefeito Municipal

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSTRÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, vem perante vossa Excelência justificar a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de serviços de entrega de encomendas, do tipo SEDEX, **no território nacional**, em conformidade com o art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 24 É dispensável a licitação:

VIII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

CONSIDERANDO, que o dispositivo supramencionado infere que para a contratação legítima dos serviços considerados como não exclusivos, deve ser observados alguns requisitos, quais sejam:

- Que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- Que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- Que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração Contratante;
- Que a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/93;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

e) Que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.



CONSIDERANDO, que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atende aos requisitos para contratação por dispensa para os serviços não exclusivos, pois integra a Administração Indireta da União e foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, para o fim específico de prestação de serviços postais, correlatos e afins, conforme dispõe o art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, que no que diz respeito aos serviços que não sejam objeto de privilégio de exclusividade da ECT, enquadrados, por conseguinte, na situação de dispensa de licitação, como existe possibilidade de competição no mercado, a Administração teve o cuidado de comprovar nos autos que os preços a serem pagos são compatíveis com os praticados no mercado.

CONSIDERANDO, que a Advocacia Geral da União no Parecer nº 0019/2011/CG/AGU/JCBM entendeu evidenciada a contratação direta por dispensa de licitação dos serviços postais não monopolizados prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - CORREIOS, portanto, apresenta-se como solução válida a ser adotada pela Administração para amparar juridicamente eventual contratação direta dos denominado "serviços postais não exclusivos".

CONSIDERANDO que os serviços e produtos prestados são únicos, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor; entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis;

CONSIDERANDO a análise aos documentos dos Correios, verificamos pendências junto a Fazenda Municipal, impedindo a princípio, a administração pública de poder contratar. Porém, como os serviços postais são imprescindíveis para atender as necessidades da administração, esta secretaria entende que não devemos paralisar o processo de contratação devido motivo exposto.

Assim sendo, em relação aos serviços de entrega de encomendas, do tipo SEDEX, no território nacional, não há dúvidas quanto à possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, por serem tais serviços executados por pessoa jurídica de direito público interno, atendendo de pleno o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma Lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Itabi, e posterior publicação na Imprensa Municipal.

Itabi/SE, 23 de Julho de 2021.

JOSE GÉLIO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração